



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 27 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 26.10.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601651-10.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Advogados: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS 16287, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Recorrido: JOSE ALVES GOMES NETO

Advogados: GLAUCIENE SANTI - OAB/MS 8461, CAROLINE MENDES DIAS - OAB/MS 13248-A

Recorrido: JOSE ALVES GOMES NETO EIRELI

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: Em conclusão de julgamento e com voto de desempate do Presidente, este Tribunal Regional, resolvendo o mérito, por maioria de votos deu provimento a ambos os recursos para, reformando a decisão monocrática, julgar procedente a representação para remoção da postagem, se ainda ativa, e, ainda, imposição de penalidade de multa pela divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante emprego de impulsionamento (arts. 57, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), nos termos do voto do 1º vogal (Dr. Ricardo Damasceno de Almeida), que foi acompanhado pelos vogais 3º (Dr. Daniel Castro Gomes da Costa) e 5º (Dr. Alexandre Branco Pucci). Ficaram vencidos o relator e os vogais 2º (Des. Julizar Barbosa Trindade) e 4º (Dr. Juliano Tannus), que negaram provimento a ambos os recursos, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente a representação intentada sob a alegação de propaganda eleitoral negativa divulgada em redes sociais. Ficou designado para a lavratura do acórdão o 1º vogal, como primeiro voto vencedor.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

02 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601006-82.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS 8621, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Recorrido: RHAFEL MUNIZ FERREIRA

Advogada: CAROLINE MENDES DIAS - OAB/MS 13248-A

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: Em conclusão de julgamento e com voto de desempate do Presidente, este Tribunal Regional, resolvendo o mérito, por maioria de votos deu provimento a ambos os recursos para, reformando a decisão monocrática, julgar procedente a representação para remoção da postagem, se ainda ativa, e, ainda, imposição de penalidade de multa pela divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante emprego de impulsionamento (arts. 57, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), nos termos do voto do 1º vogal (Dr. Ricardo Damasceno de Almeida), que foi acompanhado pelos vogais 3º (Dr. Daniel Castro Gomes da Costa) e 5º (Dr. Alexandre Branco Pucci). Ficaram vencidos o relator e os vogais 2º (Des. Julizar Barbosa Trindade) e 4º (Dr. Juliano Tannus), que negaram provimento a ambos os recursos, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente a representação intentada sob a alegação de propaganda eleitoral negativa divulgada em redes sociais. Ficou designado para a lavratura do acórdão o 1º vogal, como primeiro voto vencedor.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

03 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601697-96.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA

Advogado: THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 12486

Recorrida: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - OAB/MS 8621, JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Relator: DES. VLADIMIR ABREU DA SILVA

Decisão: À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a alegação prejudicial por inadequação da via eleita e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou procedente a representação por divulgação de propaganda eleitoral negativa com emprego de engenho vedado e impôs penalidade de multa (art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

04 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601789-74.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Advogado: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - OAB/MS 6277-A

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO II

Advogados: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - OAB/MS 23635-A, KATIANA YURI ARAZAWA - OAB/MS 8257-A, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - OAB/MS 11789-A, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - OAB/MS 6277-A

Recorrente: GERSON CLARO DINO

Advogado: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - OAB/MS 5452

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Relator: DES. VLADIMIR ABREU DA SILVA

Decisão: À unanimidade de votos, este Tribunal Regional negou provimento aos recursos, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou procedente a representação e impôs condenação em penalidade de multa individual, no valor mínimo legal (R\$ 2.000,00), aos candidatos e aos respectivos órgãos partidários ante a prática ou anuência de derrame de material de propaganda eleitoral em local de votação ou vias próximas (arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2010), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

05 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601729-04.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA

Advogado: THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 12486

Recorrida: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - OAB/MS 8621, JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Relator: DES. VLADIMIR ABREU DA SILVA

Decisão: À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a alegação prejudicial por inadequação da via eleita e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou procedente a representação por divulgação de propaganda eleitoral negativa em página de internet pertencente à pessoa jurídica e impôs penalidade de multa (arts. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

06 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601635-56.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: REAL TIME MIDIA LTDA

Advogados: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB/SP9 3989, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP 114295, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - OAB/SP 200039, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 138981

Recorrida: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Recorrido: ALBERTO SCHLATTER

Advogados: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS 0016287, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação ante a caracterização de pesquisa como não registrada em face da não apresentação de nota fiscal com valor individual da pesquisa



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

e impôs a penalidade de multa no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00, art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

07 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601044-94.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: REAL TIME MIDIA LTDA

Advogados: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB/SP9 3989, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP 114295, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - OAB/SP 200039, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 138981

Recorrida: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Recorrido: ALBERTO SCHLATTER

Advogados: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS 0016287, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação ante a caracterização de pesquisa como não registrada em face da não apresentação de nota fiscal com valor individual da pesquisa e impôs a penalidade de multa no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00, art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

08 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601087-31.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / REPUBLICANOS / PP / PSB / PL / PDT)

Advogados: ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5449-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7146-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8109-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS 6736, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 22855-A, MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS 14029, TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS 23390-A, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS 20894

Recorrido: INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA

Advogado: DIEGO ANDRADE NASSIF - OAB/MS17733

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, determinar o processamento da representação em observância ao devido processo legal, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS